

d) no AP, RR e TO	3	Chefe	101.2
	6		FG-1
	3		FG-3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,52	1	6,52	4	26,08
DAS 101.5	4,94	6	29,64	12	59,28
DAS 101.4	3,08	41	126,28	55	169,40
DAS 101.3	1,24	1	1,24	4	4,96
DAS 101.2	1,11	14	15,54	14	15,54
DAS 102.5	4,94	-	-	2	9,88
DAS 102.4	3,08	-	-	7	21,56
DAS 102.3	1,24	9	11,16	9	11,16
DAS 102.2	1,11	164	182,04	180	199,80
DAS 102.1	1,00	64	64,00	77	77,00
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>300</b>	<b>436,42</b>	<b>364</b>	<b>594,66</b>
FG-1	0,31	23	7,13	23	7,13
FG-3	0,19	14	2,66	14	2,66
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>37</b>	<b>9,79</b>	<b>37</b>	<b>9,79</b>
<b>TOTAL (1+2)</b>		<b>337</b>	<b>446,21</b>	<b>401</b>	<b>604,45</b>

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	DA CCIVIL/PR P/ A CGU/PR		DA SEGES/MP P/ A CGU/PR	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,52	3	19,56	-	-
DAS 101.5	4,94	3	14,82	3	14,82
DAS 101.4	3,08	10	30,8	4	12,32
DAS 101.3	1,24	1	1,24	2	2,48
DAS 102.5	4,94	1	4,94	1	4,94
DAS 102.4	3,08	7	21,56	-	-
DAS 102.3	1,24	-	-	-	-
DAS 102.2	1,11	4	4,44	12	13,32
DAS 102.1	1,00	3	3,00	10	10,00
<b>TOTAL</b>		<b>32</b>	<b>100,36</b>	<b>32</b>	<b>57,88</b>

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Cria a Floresta Nacional de Goytacazes, no Município de Linhares, no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Floresta Nacional de Goytacazes, no Município de Linhares, no Estado do Espírito Santo, com os objetivos de promover o manejo de uso múltiplo dos recursos naturais, a manutenção e a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, a recuperação de áreas degradadas, a educação ambiental; bem como, o apoio ao desenvolvimento de métodos de exploração sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes.

Art. 2º A Floresta Nacional de Goytacazes possui uma área total aproximada de 1.350,00 ha (mil, trezentos e cinquenta hectares), com o seguinte memorial descritivo, constando coordenadas referenciadas ao fuso do meridiano central 39º00' WGr: inicia-se no ponto P-01, na margem da Rodovia Federal BR 101, de coordenadas UTM N-7.852.820 m e E-388.000 m; deste, segue por uma linha reta no sentido sul, com aproximadamente 6.030 m, até o ponto P-02, de coordenadas UTM N-7.846.912 m e E-387.977 m; deste, segue por uma linha reta no sentido oeste, com distância aproximada de 3.350 m, até o ponto P-03, de coordenadas UTM N-7.847.040 m e E-384.511 m; deste, segue por uma linha reta, com aproximadamente 1.450 m, até o ponto P-04, de coordenadas UTM N-7.848.438 m e E-384.530 m; deste, segue por uma linha reta no sentido nordeste, com aproximadamente 700 m, até o ponto P-05, de coordenadas UTM N-7.848.800 m e E-385.380 m; deste, segue por uma linha reta no sentido norte, com aproximadamente 950 m, até o ponto P-06, de coordenadas UTM N-7.849.706 m e E-385.370 m; deste, segue acompanhando a faixa de domínio da Rodovia Federal BR 101, com aproximadamente 4.390 m, até o ponto P-01, inicial desta descrição, perfazendo um perímetro aproximado de dezesseis mil, oitocentos e setenta metros.

Art. 3º As terras contidas nos limites descritos no art. 2º deste Decreto serão cedidas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA pela Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma da lei.

Art. 4º Caberá ao IBAMA administrar a Floresta Nacional de Goytacazes, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 5º Fica ressalvado o direito à realização de pesquisas científicas, com ênfase em métodos para a recuperação de áreas degradadas e exploração sustentável de Mata Atlântica, ao Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Carlos Carvalho

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde e da Cultura, crédito suplementar no valor global de R\$ 45.617.523,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "c", II, IV e V, alínea "a", da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, e

Considerando que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício, em face das despesas de juros e encargos e de amortização da dívida não serem computadas no cálculo do referido resultado e do disposto no art. 9º do Decreto nº 4.120, de 7 de fevereiro de 2002, que condiciona a execução das despesas sujeitas à restrição de empenho e movimentação financeira, objeto dos créditos suplementares e especiais abertos, aos limites nele estabelecidos;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor dos Ministérios da Saúde e da Cultura, crédito suplementar no valor global de R\$ 45.617.523,00 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e dezesseite mil, quinhentos e vinte e três reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I - excesso de arrecadação de receitas não financeiras diretamente arrecadadas, no montante de R\$ 9.035.201,00 (nove milhões, trinta e cinco mil, duzentos e um reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 36.582.322,00 (trinta e seis milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Guilherme Gomes Dias

ORGAO : 36000 - MINISTERIO DA SAUDE

UNIDADE : 36201 - FUNDACAO OSWALDO CRUZ

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V A L O R
<b>0012 PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM SAUDE 2.400.000</b>									
		PROJETOS							
10 571	0012 3875	ADEQUACAO DA PLANTA DE PRODUCAO DE VACINAS							1.000.000
10 571	0012 3875 0001	ADEQUACAO DA PLANTA DE PRODUCAO DE VACINAS - NACIONAL	S	4	P	90	0	153	1.000.000
10 571	0012 3926	MODERNIZACAO E ADEQUACAO DE UNIDADES DE SAUDE DA FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ							1.400.000
10 571	0012 3926 0001	MODERNIZACAO E ADEQUACAO DE UNIDADES DE SAUDE DA FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ - NACIONAL	S	3	P	90	0	153	1.400.000
TOTAL - FISCAL			0						
TOTAL - SEGURIDADE			2.400.000						
TOTAL - GERAL			2.400.000						



## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 4.489, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no que concerne à prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, pelas instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001,

#### DECRETA:

Art. 1º As instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, sem prejuízo do disposto no art. 6º da referida Lei Complementar.

Art. 2º As informações de que trata este Decreto, referentes às operações financeiras descritas no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, serão prestadas, continuamente, em arquivos digitais, de acordo com as especificações definidas pela Secretaria da Receita Federal, e restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e com os montantes globais mensalmente movimentados, relativos a cada usuário, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos efetuados.

§ 1º Nas informações referidas neste artigo, não se incluem as operações financeiras efetuadas pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As instituições financeiras deverão conservar todos os documentos contábeis e fiscais, relacionados com as operações informadas, enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários delas decorrentes.

§ 3º A identificação dos titulares das operações ou dos usuários dos serviços será efetuada pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e pelo número ou qualquer outro elemento de identificação existente na instituição financeira.

§ 4º Caso a operação realizada pelo usuário não seja registrada em conta corrente, a instituição financeira deverá informar o número de registro ou de controle existente.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se montante global mensalmente movimentado:

I - nos depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança, o somatório dos lançamentos a crédito efetuados no mês;

II - nos pagamentos efetuados em moeda corrente ou cheque, o somatório dos lançamentos a débito vinculados a tais pagamentos no mês;

III - nas emissões de ordens de crédito ou documentos semelhantes, o somatório dos lançamentos a débito vinculados a tais emissões no mês;

IV - nos resgates em conta de depósito à vista e a prazo, inclusive de poupança, o somatório dos lançamentos a débito vinculados a tais resgates no mês;

V - nos contratos de mútuo e nas operações de desconto de duplicatas, notas promissórias ou outros títulos de crédito, o somatório dos valores lançados a crédito e o somatório de valores lançados a débito, no mês, em cada conta que registrar as operações do usuário;

VI - nas aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável:

a) em operações no mercado à vista, o somatório das aquisições e o somatório das vendas realizadas no mês;

b) em operações no mercado de opções, o somatório dos prêmios recebidos e o somatório dos prêmios pagos no mês, informados de forma segregada, relativos a todos os contratos de opções, inclusive os de opções flexíveis;

c) em operações no mercado de futuros, o somatório dos ajustes diários ocorridos no mês, relativos a todos os contratos do usuário;

d) em operações de **swap**, o somatório dos pagamentos e o somatório dos recebimentos ocorridos no mês, informados de forma segregada, relativos a todos os contratos do usuário;

VII - nas aplicações em fundos de investimento, o somatório dos lançamentos de aplicações realizados no mês, individualizado por fundo;

VIII - nas aquisições de moeda estrangeira, o somatório das compras efetuadas no mês, em moeda nacional, pelo usuário;

IX - nas conversões de moeda estrangeira em moeda nacional, o somatório das vendas efetuadas no mês, em moeda nacional, pelo usuário;

X - nas transferências de moeda estrangeira e outros valores para o exterior, o somatório, em moeda nacional, dos valores transferidos no mês pelo usuário, contemplando todas as modalidades, independente do mercado de câmbio em que se operem;

XI - nas aquisições ou vendas de ouro, ativo financeiro, o somatório das aquisições e o somatório das vendas realizadas, no mês, pelo usuário;

XII - nas operações com cartão de crédito, o somatório dos pagamentos efetuados pelos titulares dos cartões e o somatório dos repasses efetuados aos estabelecimentos credenciados, no mês;

XIII - nas operações de arrendamento mercantil, o somatório dos pagamentos efetuados pelos arrendatários no mês, referentes a cada contrato.

§ 1º As transferências de valores para o exterior, quando decorrentes de lançamentos a crédito efetuados pelo banco depositário em contas tituladas por residentes ou domiciliados no exterior, deverão ser informadas de forma segregada das demais modalidades, nos termos do inciso X do **caput**, exceto quando os recursos provierem de venda de moeda estrangeira ou diretamente de outra conta da mesma espécie.

§ 2º As informações relativas a cartões de crédito serão apresentadas, nos termos do inciso XII, de forma individualizada por cartão emitido para o usuário.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no art. 3º, as instituições financeiras poderão desconsiderar as informações relativas a cada modalidade de operação financeira em que o montante global movimentado no mês seja inferior aos seguintes limites:

I - para pessoas físicas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - para pessoas jurídicas, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - alterar os limites de que trata o art. 4º;

II - instituir limites semestrais e anuais;

III - instituir limites relativos a conjunto de modalidades de operações;

IV - no caso do inciso II, estabelecer as hipóteses em que, havendo uma modalidade de operação financeira em que o montante global movimentado no período seja superior aos limites estabelecidos, a instituição financeira deverá prestar todas as informações relativas às demais modalidades de operações daquele titular ou usuário de seus serviços, ainda que os montantes globais movimentados de cada operação sejam inferiores aos limites estabelecidos.

Parágrafo único. Os novos limites, estabelecidos na forma prevista neste artigo, deverão ser observados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à edição do referido ato, relativamente à obrigatoriedade de prestar as informações, independentemente da data de realização das operações financeiras.

Art. 6º Recebidas as informações de que trata este Decreto, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a apuração dos fatos dar-se-á mediante:

I - requisição dos elementos e dos documentos necessários;

II - procedimento fiscal.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas nos termos deste Decreto, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições sob sua administração.

Art. 8º A falta de prestação das informações de que trata este Decreto ou sua apresentação de forma inexacta ou incompleta sujeita a pessoa jurídica às penalidades previstas no art. 33 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002.

Parágrafo único. Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria da Receita Federal as informações a que se refere este Decreto ficará sujeito, também, às sanções de que trata o art. 10, **caput**, da Lei Complementar nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.

Art. 9º O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) ou no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficará sujeito à penalidade de demissão, prevista no art. 132, inciso IX, da citada Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 10. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, de que trata o art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

Art. 11. O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Art. 12. O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações obtidas pela administração tributária, nos termos deste Decreto, ou por abuso da autoridade requisitante, poderá dirigir representação ao Corregedor-Geral da Secretaria da Receita Federal, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração.

§ 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, também, à hipótese de que trata o art. 12 do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal editará as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

### DECRETO Nº 4.490, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Corregedoria-Geral da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas, da Corregedoria-Geral da União, na forma dos Anexos I a III a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma deste artigo e do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da Casa Civil da Presidência da República para a Corregedoria-Geral da União, três DAS 101.6; três DAS 101.5; dez DAS 101.4; um DAS 101.3; um DAS 102.5; sete DAS 102.4; quatro DAS 102.2; e três DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, criados nos termos da Lei nº 10.539, de 23 de setembro de 2002, para a Corregedoria-Geral da União, três DAS 101.5; quatro DAS 101.4; dois DAS 101.3; um DAS 102.5; doze DAS 102.2; e dez DAS 102.1.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contado da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado Corregedor-Geral da União fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de quarenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º Os regimentos internos das unidades da Corregedoria-Geral da União serão aprovados pelo Ministro de Estado Corregedor-Geral e publicados no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 4.308, de 19 de julho de 2002.

Brasília, 28 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Guilherme Gomes Dias*  
*Anadyr de Mendonça Rodrigues*

#### ANEXO I

### ESTRUTURA REGIMENTAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Corregedoria-Geral da União, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e integrante da estrutura da Presidência da República, dirigida pelo Ministro de Estado Corregedor-Geral da União, tem como área de competência assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto às matérias e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública e ouvidoria-geral.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Corregedoria-Geral da União tem a seguinte estrutura organizacional:

I - unidades de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado Corregedor-Geral da União:

- a) Gabinete; e
- b) Assessoria Jurídica;

II - unidades setoriais:

- a) Diretoria de Gestão Interna; e
- b) Diretoria de Sistemas e Informação;

III - unidades específicas singulares:

- a) Ouvidoria-Geral; e
- b) Subcorregedoria-Geral;
  1. Corregedoria de Instrução;
  2. Corregedoria de Execução;
  3. Corregedoria de Procedimentos; e

4. Secretaria Federal de Controle Interno;

- 4.1. Diretoria de Auditoria de Programas da Área Econômica;
- 4.2. Diretoria de Auditoria de Programas da Área Social;
- 4.3. Diretoria de Auditoria de Programas da Área de Infra-Estrutura;
- 4.4. Diretoria de Auditoria de Contas;
- 4.5. Diretoria de Auditoria de Pessoal e de Tomada de Contas Especial; e
- 4.6. Diretoria de Gestão do Sistema de Controle Interno;

IV - unidades descentralizadas: Corregedorias-Gerais da União nos Estados; e

V - órgão colegiado: Comissão de Coordenação de Controle Interno.

#### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

##### Seção I

#### Das Unidades de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado Corregedor-Geral da União

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Ministro de Estado Corregedor-Geral da União em sua representação política e social; ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse da Corregedoria-Geral da União, em tramitação no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social da Corregedoria-Geral da União; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado Corregedor-Geral da União.

Art. 4º À Assessoria Jurídica compete:

I - assessorar o Ministro de Estado Corregedor-Geral da União em assuntos de natureza jurídica;

II - assistir ao Ministro de Estado Corregedor-Geral da União no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados;

III - elaborar estudos sobre temas jurídicos, quando solicitado e examinar, prévia e conclusivamente, anteprojetos de lei, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos de interesse da Corregedoria-Geral da União;

IV - emitir parecer jurídico nas representações e denúncias que lhe forem encaminhadas, por determinação do Ministro de Estado Corregedor-Geral da União, sugerindo as providências cabíveis;

V - preparar informações para instrução de processos judiciais de interesse da Corregedoria-Geral da União;

VI - propor a declaração de nulidade de ato administrativo praticado no âmbito da Corregedoria-Geral da União; e

VII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Corregedoria-Geral da União, os textos de edital de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados, bem como os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa de licitação.

##### Seção II Das Unidades Setoriais

Art. 5º À Diretoria de Gestão Interna compete:

I - planejar e coordenar, em articulação com a Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República, a execução das atividades relacionadas aos sistemas de organização e modernização administrativa, de gestão dos recursos humanos, de serviços gerais, de planejamento e de orçamento da Corregedoria-Geral da União;

II - promover a elaboração e consolidação dos planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior; e

III - supervisionar, coordenar, controlar e acompanhar, as atividades administrativas dos órgãos da Corregedoria-Geral da União nos Estados.

Art. 6º À Diretoria de Sistemas e Informação compete:

I - planejar, coordenar e controlar as atividades de modelagem de dados, desenvolvimento, implantação, treinamento de usuários, avaliação e manutenção de sistemas de informação e recursos de informática;

II - apoiar e participar na aplicação da metodologia de estratégia e análise de dados e disponibilizar informações de apoio ao processo de tomada de decisões estratégicas;

III - promover em articulação com outros órgãos da Administração Pública Federal, a integração de sistemas de informação de interesse da Corregedoria-Geral da União;

IV - desenvolver, implantar e prover manutenção aos sistemas informatizados de controle dos planos e programas da Corregedoria-Geral da União;

V - planejar, coordenar e controlar os convênios e contratos, referentes ao uso dos sistemas de informação, firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, entidades privadas e organismos internacionais; e

VI - planejar, coordenar e controlar a atividade de prospecção de novas tecnologias voltadas para a área de informação.

##### Seção III Das Unidades Específicas Singulares

Art. 7º À Ouvidoria-Geral compete:

I - examinar manifestações referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

II - propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

III - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Federal, a partir de manifestações recebidas;

IV - contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos; e

V - congregar e orientar a atuação das demais unidades de ouvidoria dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Art. 8º À Subcorregedoria-Geral compete:

I - assistir ao Ministro de Estado Corregedor-Geral da União na supervisão e coordenação das atividades das Corregedorias e da Secretaria Federal de Controle Interno;

II - propor ao Ministro de Estado Corregedor-Geral da União a instauração de procedimento de correição;

III - coordenar os estudos relacionados a anteprojetos de lei, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos, a serem propostos com o fim de evitar a repetição de irregularidades constatadas em procedimentos analisados na área de sua competência;

IV - supervisionar e coordenar a consolidação dos planos de trabalho das unidades de auditoria interna das entidades da Administração Pública Federal indireta;

V - coordenar a avaliação de desempenho da auditoria interna das entidades da Administração Federal indireta, a fim de evitar duplicidade de esforços e buscar a otimização dos recursos disponíveis; e

VI - coordenar a atualização e manutenção dos dados e registros decorrentes do disposto no art. 29 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 9º À Corregedoria de Instrução compete:

I - coordenar os Grupos Especiais de Trabalho constituídos, no âmbito da Corregedoria-Geral da União, com o objetivo de proceder a análise final de imputações de irregularidades e acompanhar as ações de aplicações dos recursos públicos federais de responsabilidade das entidades da administração direta do Poder Executivo Federal;

II - propor a realização das diligências iniciais, objetivando a apuração, de ofício ou como decorrência de representações ou denúncias recebidas, de ocorrências relacionadas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, requisitando informações e documentos para subsidiar o exame da matéria, com vista a orientar os procedimentos e medidas a serem adotados;

III - acompanhar e controlar o atendimento das diligências requeridas, fiscalizando o cumprimento dos prazos;

IV - analisar os processos encaminhados para diligências, objetivando a requisição de outros dados sistêmicos que possam contribuir para a sua análise; e

V - analisar as informações recebidas e propor o encaminhamento dos procedimentos e medidas a serem adotados.

Art. 10. À Corregedoria de Execução compete:

I - instaurar e conduzir, por determinação do Ministro de Estado Corregedor-Geral da União, ou de ofício, os procedimentos correicionais para apurar irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Federal;



II - promover inspeções para instruir procedimentos em curso no âmbito da Corregedoria-Geral da União;

III - propor a constituição de Grupos Especiais ou Temporários de Trabalho, visando examinar e sugerir medidas referentes à apuração de irregularidades;

IV - propor à Subcorregedoria-Geral o encaminhamento de peças de informação, ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, visando apuração e responsabilização penal, quando verificado indício de delito ou constatada denúncia caluniosa; e

V - propor à Subcorregedoria-Geral a provocação da Advocacia-Geral da União, para adoção das providências necessárias à indisponibilidade dos bens, quando necessária à proteção do patrimônio público.

Art. 11. À Corregedoria de Procedimentos compete:

I - acompanhar a aplicação das decisões provenientes dos órgãos de controle interno e externo, promovendo registros dos responsáveis e acompanhar as ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades integrantes dos sistemas de gestão de recursos públicos, bem como as ações dos gerentes de programas integrantes do Plano Plurianual;

II - promover registros referentes à instauração de tomada de contas especial;

III - propor à Subcorregedoria-Geral a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando constatada a omissão da autoridade competente; e

IV - efetuar a permanente fiscalização das informações prestadas pelos órgãos do Poder Executivo Federal, acerca do curso das sindicâncias e dos processos administrativos instaurados, para apuração de irregularidades, e manter cadastro atualizado das punições impostas em razão da prática de irregularidades.

Art. 12. Compete, ainda, às Corregedorias:

I - analisar, sob a supervisão da Subcorregedoria-Geral, as representações e as denúncias que lhes forem encaminhadas;

II - propor a requisição de perícias ou laudos periciais de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, podendo indicar os servidores necessários à prestação dos serviços relacionados com os procedimentos em curso ou em fase de instauração; e

III - propor à Subcorregedoria-Geral as alterações de diplomas legais e instrumentos normativos, visando fortalecer os mecanismos de controle e evitar a ocorrência de irregularidades ou a sua repetição.

Art. 13. À Secretaria Federal de Controle Interno compete desempenhar as funções operacionais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, devendo:

I - propor ao Ministro de Estado Corregedor-Geral da União a normatização, a sistematização e a padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos e das unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

II - coordenar as atividades que exijam ações integradas dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, com vistas à efetividade das competências que lhe são comuns;

III - auxiliar o Ministro de Estado Corregedor-Geral da União na supervisão técnica das atividades desempenhadas pelos órgãos e pelas unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

IV - consolidar os planos de trabalho das unidades de auditoria interna das entidades da Administração Pública Federal indireta;

V - apoiar o Órgão Central na instituição e manutenção de sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

VI - prestar informações ao Órgão Central sobre o desempenho e a conduta funcional dos servidores da carreira Finanças e Controle;

VII - subsidiar o Ministro de Estado Corregedor-Geral da União na verificação da consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VIII - auxiliar o Ministro de Estado Corregedor-Geral da União na elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do inciso XXIV do art. 84 da Constituição;

IX - exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres da União;

X - avaliar o desempenho da auditoria interna das entidades da Administração Pública Federal indireta;

XI - planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de controle interno de suas unidades administrativas;

XII - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

XIII - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIV - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XV - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XVI - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVII - avaliar a execução dos orçamentos da União;

XVIII - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos orçamentos da União, quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

XIX - fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da União;

XX - propor medidas ao Ministro de Estado Corregedor-Geral da União visando criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos da União;

XXI - auxiliar o Ministro de Estado Corregedor-Geral da União na aferição da adequação dos mecanismos de controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos da União;

XXII - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

XXIII - realizar auditorias e fiscalizações nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

XXIV - manter atualizado o cadastro de gestores públicos federais; e

XXV - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais; dar ciência ao controle externo e ao Ministro de Estado Corregedor-Geral da União e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade, para as providências cabíveis.

Art. 14. Às Diretorias de Auditorias de Programas das áreas econômica, social e de infra-estrutura, compete realizar as atividades relacionadas com o processo de auditoria nos programas do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais e nas atividades específicas de cada Ministério, exceto da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores do Ministério da Defesa.

Art. 15. À Diretoria de Auditoria de Contas compete:

I - realizar auditoria sobre a gestão de recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

II - realizar auditorias e fiscalizações nos sistemas contábil, financeiro e demais sistemas administrativos;

III - avaliar o desempenho da auditoria interna das entidades da Administração Pública Federal indireta; e

IV - realizar auditorias especiais não alcançadas pelas demais diretorias.

Art. 16. À Diretoria de Auditoria de Pessoal e de Tomada de Contas Especial compete:

I - realizar auditorias e fiscalizações no sistema de pessoal;

II - orientar e acompanhar as atividades de verificação da exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão e desligamento de pessoal e concessão de aposentadorias e pensões na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como as admissões e desligamentos nas empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - verificar, certificar e controlar a tomada de contas especial; e

IV - realizar auditorias e certificar as contas dos inventariantes dos órgãos extintos.

Art. 17. À Diretoria de Gestão do Sistema de Controle Interno compete:

I - exercer o planejamento operacional e a estatística das atividades da Secretaria Federal de Controle Interno;

II - realizar a aferição da qualidade e dos procedimentos de auditoria, fiscalização e outras ações de controle interno;

III - planejar, coordenar e executar auditorias de recursos externos;

IV - elaborar as contas do governo e o acompanhamento da gestão fiscal, em auxílio ao Órgão Central; e

V - elaborar normas e orientação relativas à área de competência do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

#### Seção IV Das Unidades Descentralizadas

Art. 18. Às Corregedorias-Gerais da União nos Estados compete desempenhar, no âmbito de sua área de atuação, sob a supervisão dos dirigentes das unidades competentes nas respectivas áreas, as atribuições estabelecidas em regimento interno.

#### Seção V Do Órgão Colegiado

Art. 19. À Comissão de Coordenação de Controle Interno cabe exercer as competências estabelecidas no art. 10 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 4.304, de 16 de julho de 2002.

#### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 20. Ao Subcorregedor-Geral incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado Corregedor-Geral da União o plano de ação global da Subcorregedoria-Geral;

II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução dos procedimentos e atividades desenvolvidos na Subcorregedoria-Geral; e

III - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas ou delegadas pelo Ministro de Estado Corregedor-Geral da União.

Art. 21. Aos Corregedores e ao Secretário Federal de Controle Interno incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades, e exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas.

Art. 22. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Corregedor-Geral da União, ao Chefe da Assessoria, ao Ouvidor-Geral, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução dos procedimentos e atividades desenvolvidos nas unidades que lhe são subordinadas e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado Corregedor-Geral da União.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. As requisições de servidores e empregados públicos para unidades da Corregedoria-Geral da União serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 24. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental da Corregedoria-Geral da União, as competências das respectivas unidades, as atribuições dos seus dirigentes, a descentralização dos serviços e as áreas de atuação dos órgãos descentralizados.

## ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

UNIDADE	CARGO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG				
GABINETE	1	Assessor Especial de Ministro	102.5	Coordenação-Geral de Correções	1	Assessor do Corregedor	102.4
	1	Assessor de Ministro	102.4		2	Assistente	102.2
	1	Chefe de Gabinete	101.5		1	Auxiliar	102.1
	5	Assistente	102.2		1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Auxiliar	102.1		1	Coordenador-Geral	101.4
ASSESSORIA JURÍDICA	1	Chefe da Assessoria	101.5	Coordenação-Geral de Recuperação Patrimonial	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor do Chefe da Assessoria	102.4		1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2		1	Corregedor	101.6
	1	Auxiliar	102.1		1	Assessor do Corregedor	102.4
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA	1	Diretor	101.5	CORREGEDORIA DE PROCEDIMENTOS	2	Assistente	102.2
	2	Coordenador	101.3		2	Auxiliar	102.1
	1	Assistente	102.2		1	Coordenador-Geral de Processos Administrativos	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Decisões e Tomada de Contas Especial	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2		1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	2	Auxiliar	102.1	Coordenação-Geral de Planos e Programas de Governo	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Secretário	101.6
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Assistente	102.2	SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO	1	Secretário-Adjunto	101.5
	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Chefe	101.4
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento	1	Assistente	102.2	Gabinete	3	Assessor	102.3
	1	Coordenador-Geral	101.4		9	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Serviços de Secretaria	1	Coordenador-Geral	101.4	DIRETORIA DE AUDITORIA DE PROGRAMAS DA ÁREA ECONÔMICA	6	Auxiliar	102.1
	1	Assistente	102.2		6		FG-1
DIRETORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÃO	1	Diretor	101.5	Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas Fazendários	1	Diretor	101.5
	1	Auxiliar	102.1		1	Assessor	102.3
Coordenação-Geral de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas de Integração Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Assistente	102.2		4	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica	1	Coordenação-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Agrário	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente	102.2		3	Assistente	102.2
OUVIDORIA-GERAL	2	Auxiliar	102.1	Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas de Indústria e Comércio	1	Auxiliar	102.1
	1	Ouvidor-Geral	101.5		1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor do Ouvidor-Geral	102.4		5	Assistente	102.2
	1	Assistente	102.2		1	Auxiliar	102.1
SUBCORREGEDORIA-GERAL	1	Auxiliar	102.1	Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas das Áreas de Indústria e Comércio	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Subcorregedor-Geral	NE		2	Assistente	102.2
	1	Assessor Especial do Subcorregedor-Geral	102.5		1	Auxiliar	102.1
Gabinete	1	Assessor do Subcorregedor-Geral	102.4	Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas de Instituições Financeiras	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Chefe	101.4		4	Assistente	102.2
Coordenação	1	Assessor do Subcorregedor-Geral	102.4	DIRETORIA DE AUDITORIA DE PROGRAMAS DA ÁREA SOCIAL	1	Assistente	102.2
	1	Coordenador	101.3		1	Auxiliar	102.1
CORREGEDORIA DE INSTRUÇÃO	1	Assistente	102.2	Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas das Áreas de Segurança Pública e Direitos da Cidadania	1	Diretor	101.5
	1	Coordenador	101.3		1	Assessor	102.3
	2	Auxiliar	102.1		1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Diligências	1	Corregedor	101.6	CORREGEDORIA DE EXECUÇÃO	4	Assistente	102.2
	1	Assessor do Corregedor	102.4		1	Auxiliar	102.1
	1	Assistente	102.2		1	Auxiliar	102.1
Coordenação-Geral de Pesquisas	1	Auxiliar	102.1				
	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação-Geral de Providências	1	Coordenador-Geral	101.4				
	1	Coordenador-Geral	101.4				



Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas das Áreas de Previdência e Assistência Social	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Auditoria de Contas da Área Social	1	Coordenador-Geral	101.4	
	4	Assistente	102.2		4	Assistente	102.2	
	1	Auxiliar	102.1		1	Auxiliar	102.1	
Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas da Área de Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Auditoria de Contas da Área de Infra-Estrutura	1	Coordenador-Geral	101.4	
	6	Assistente	102.2		3	Assistente	102.2	
	1	Auxiliar	102.1		1	Auxiliar	102.1	
Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas das Áreas de Trabalho e Emprego	1	Coordenador-Geral	101.4	DIRETORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL E DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	1	Diretor	101.5	
	4	Assistente	102.2		1	Assessor	102.3	
	1	Auxiliar	102.1		1	Coordenador-Geral	101.4	
Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas de Educação Infantil e Ensino Fundamental	1	Coordenador-Geral	101.4	I) Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas das Áreas de Pessoal e Benefícios	4	Assistente	102.2	
	3	Assistente	102.2		1	Auxiliar	102.1	
	1	Auxiliar	102.1		Coordenação-Geral de Auditoria de Tomada de Contas Especial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas de Ensino Médio e Educação Superior	1	Coordenador-Geral	101.4	3		Assistente	102.2	
	3	Assistente	102.2	1		Auxiliar	102.1	
	1	Auxiliar	102.1	DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	1	Diretor	101.5	
Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas das Áreas de Cultura, Desporto e Turismo	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assessor	102.3	
	3	Assistente	102.2		Coordenação-Geral de Recursos Externos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Auxiliar	102.1	4		Assistente	102.2	
DIRETORIA DE AUDITORIA DOS PROGRAMAS DA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA	1	Diretor	101.5	1		Auxiliar	102.1	
	1	Assessor	102.3	Coordenação-Geral de Planejamento Operacional e Estatística	1	Coordenador-Geral	101.4	
	Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas da Área de Meio Ambiente	1	Coordenador-Geral		101.4	6	Assistente	102.2
4		Assistente	102.2		1	Auxiliar	102.1	
1		Auxiliar	102.1	Coordenação-Geral de Técnicas, Procedimentos e Qualidade de Auditoria	1	Coordenador-Geral	101.4	
Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas das Áreas de Ciência e Tecnologia	1	Coordenador-Geral	101.4		3	Assistente	102.2	
	4	Assistente	102.2		1	Auxiliar	102.1	
	1	Auxiliar	102.1	Coordenação-Geral de Contas do Governo e Acompanhamento da Gestão Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4	
Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas das Áreas de Comunicações e de Minas e Energia	1	Coordenador-Geral	101.4		3	Assistente	102.2	
	6	Assistente	102.2		1	Auxiliar	102.1	
	1	Auxiliar	102.1	Coordenação-Geral de Normas e Orientação para o Sistema de Controle Interno	1	Coordenador-Geral	101.4	
Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas da Área de Transportes	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2	
	4	Assistente	102.2		1	Auxiliar	102.1	
	1	Auxiliar	102.1	CORREGEDORIAS-GERAIS DA UNIÃO NOS ESTADOS	a) no RJ	1	Chefe	101.4
DIRETORIA DE AUDITORIA DE CONTAS	1	Diretor	101.5			1	Chefe Adjunto	101.3
	1	Assessor	102.3			6	Assistente	102.2
	Coordenação-Geral de Auditoria de Contas da Área Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4	2	Auxiliar	102.1	
4		Assistente	102.2	b) no AM, BA, CE, GO, MG, MT, PA, PE, PR, RS e SP	11	Chefe	101.4	
1		Auxiliar	102.1		44	Assistente	102.2	
Coordenação-Geral de Auditoria de Contas da Área Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4		6	Auxiliar	102.1	
	4	Assistente	102.2	c) no AC, AL, ES, MA, MS, PB, PI, RN, RO, SC, SE	11	Chefe	101.2	
	1	Auxiliar	102.1		22	Auxiliar	102.1	
			11		FG-1	FG-1		
			11	FG-3	FG-3			